

ACORDÃO

Processo nº 27/2018

Tribunal Arbitral do Desporto

Em que são partes:

Demandante: Futebol Clube do Porto, Futebol SAD

Demandado: Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF

Contra Interessadas: Liga Portuguesa de Futebol Profissional e

Estoril Praia – Futebol SAD

1

Coletivo Arbitral:

Sr. Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos – nomeado pela Demandante;

Sr. Dr. Sérgio Castanheira – nomeado pela Demandada;

Dr.ª Maria João Fortunato – Presidente

*

A Demandante Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, sociedade anónima desportiva com sede no Estádio do Dragão, Ent. Poente, piso 3, no Porto, veio apresentar um Pedido de Arbitragem Necessário. Indicou como Demandada a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, com sede na Avenida das Seleções, Cruz Quebrada, Dafundo.

Indicou como Contra Interessada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

O pedido da Demandante resulta da sua discordância com a decisão constante do acórdão proferido em 27 de Março de 2018 proferido pela Demandada, na sequência dos factos ocorridos no jogo entre as equipas do Estoril Praia - Futebol SAD e o Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, no dia 21 de Fevereiro de 2018, no Estádio António Coimbra da Mota, a contar para a competição “Liga NOS”.

Nesta decisão constante do acórdão supra referido, foi mantida a decisão de condenação da Demandante, já proferida em sede de formação restrita da secção profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, pelas seguintes infrações e com as seguintes multas:

- Infração prevista e punida pelo artigo 187, nº 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar (Comportamento incorreto do público): Multa de €383,00;

- Infração prevista e punida pelo artigo 187, nº 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar: €1.720,00.

Apresentou um valor de ação de €2.103,00 (dois mil e cento e três euros).

Requeru a junção da cópia integral do processo disciplinar, com o nº (RHI) 58 – 17/18.

*

Citada a Demandada, a mesma apresentou contestação ao pedido da Demandante, apresentando a sua defesa conforme melhor se verá mais à frente e arrolando testemunhas, bem como juntando o processo disciplinar requerido pela Demandante.

*

Citada a Contra Interessada Estoril Praia – Futebol SAD, a mesma não se pronunciou.

*

Tendo prosseguido os seus termos foi designado dia para audição das testemunhas arroladas pela demandada, o que aconteceu no dia 20 de Agosto, na sede deste Tribunal. Nesta audiência foi ouvida por videoconferência apenas a testemunha, Sr. Reinaldo Teixeira, tendo a Demandada prescindido das restantes.

*

Denunciante e denunciada tem legitimidade para pleitear nos autos, tem personalidade e capacidade judiciárias estão devidamente patrocinadas. Inexistem nulidades, exceções ou questões prévias que devam ser apreciadas e decididas ou que obstem ao conhecimento da matéria dos autos.

3

*

Os árbitros nomeados apresentaram as suas declarações de independência e imparcialidade, que não foram objeto de qualquer apreciação pelas partes.

*

O presente Tribunal encontra-se constituído e tem a sua sede na Rua Braamcamp, nº 12, R/C Dtº, em Lisboa.

*

I – DO VALOR DA CAUSA

Apreciado inicialmente o valor da causa como sendo o valor atribuído pela Demandante e aceite pela Demandada, o mesmo tem agora de ser revisto, nos termos do disposto no nº2 do artigo 306 e 308 do CPC ex vi no nº4 do artigo 31 do CPTA. Com efeito, os comportamentos subjacentes à punição traduzida em sanções pecuniárias, ultrapassam sobejamente o mero valor económico da pena aplicada, alcançando um valor que não se torna determinável exclusivamente pela quantia aplicada. Nesse sentido a norma regulamentar violada (artigo 187 do RD) assenta a sua previsão no Comportamento incorreto do público, seja ele social seja desportivo, seja pelo arremesso de objetos, seja por insultos.

Veja-se:

“Artigo 187.º

Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

....”

Também ao longo de todo o texto em que se desenvolve a pretensão da Demandante verificamos não ser posto em causa o valor de multa aplicado.

Assim sendo, é entendimento deste coletivo que o valor da presente causa é indeterminável, sendo por isso fixado em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos melhor previstos nos nºs 1 e 2 do CPTA, em conjugação com o disposto nos artigos 6, nº4 do ETAF e nº 1 do artigo 44 da LOSJ, aplicáveis por força do nº 1 do artigo 77 da LTAD e nº2 do artigo 2º da Portaria 301/2015 de 22 de Setembro.

*

II – COMPETENCIA DO TAD

Tendo sido já reconhecida a competência do TAD para dirimir o litígio objeto dos presentes autos, nos termos do nº 1 e alínea a) do nº3 do artigo 4º da LTAD, também esse é o entendimento que resulta da vontade das partes dado o recurso a este Tribunal pela Demandante e a sua não oposição pela Demandada.

Com efeito a Demandante apresenta o seu recurso de uma decisão proferida pelo Pleno da Secção profissional do Conselho de Disciplina no âmbito do exercício dos seus poderes de disciplina – aplicação de sanção monetária por força da violação das alíneas do artigo 187 do RDFPF – facto enquadrável no nº 1 do artigo 4º, bem como pelo facto de a decisão constituir uma deliberação do órgão de disciplina, situação enquadrável no disposto na alínea a) do nº3 do art. 4º do mesmo diploma.

Passamos a transcrever sumariamente:

Artigo 4.º

Arbitragem necessária

1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

“3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

a) Deliberações do órgão de disciplina...”

Abstemo-nos pois de nos alongarmos sobre uma apreciação doutrinal e jurisprudencial relativa à Competência deste Tribunal quanto a estes factos.

*

III – DA PRETENSÃO DAS PARTES

A) DA DEMANDANTE

Pretende a Demandante que a decisão condenatória proferida pela instância anterior seja revogada com fundamento em erro na apreciação da prova carreada aos autos, alegando para o efeito:

- A Demandada julgou verificadas as vertentes objetiva e subjetiva da tipicidade prevista no artigo 187 do RD dado os infratores serem sócios ou simpatizantes da Demandante;

- Que os factos considerados provados assentaram numa atuação culposa da Demandante;

- Não existem provas nos autos que permitam concluir da forma como a Demandada alcançou a sua decisão;

- Tendo a Demandada assente a sua convicção numa presunção inadmissível relativamente à tese da culpa;

- Não valorizando a prova testemunhal produzida pela Demandante;

- Violando o princípio da inocência, também aplicável no direito disciplinar, ao incumprir com a regra “quem acusa tem o ónus de provar”;

- E como tal, violando também outro princípio processual penal do *in dúbio pro reu*;

Com efeito, entende a Demandante que a Demandada atribuiu responsabilidade à Demandante pela deflagração de engenhos pirotécnicos bem como pela invasão do terreno de jogo, com base numa mera presunção de verdade constante dos relatórios juntos aos autos, tal como prevê a alínea f) do artigo 13 do RD sem, contudo, apresentar provas concretas que permitissem criar a convicção no julgador de que a tipicidade do artigo 187 se encontra verificada.

À exceção da descrição de factos objetivos, sem qualquer referência a atos culposos, nada mais existe nos autos que deponha em favor da condenação da Demandante.

Em face de tal ausência de prova o acórdão em causa é nulo, o que deve ser declarado.

Entende a Demandante nunca ter questionado o comportamento indevido verificado mas apenas que não foi produzida prova que o comportamento dos adeptos se deveu a culpa da Demandante.

Com efeito para além da prova documental apresentada, deveria ter sido reunida prova que permitisse criar a convicção segura de que o comportamento indisciplinar de adeptos resultou de um comportamento culposo da Demandante.

Logo, ao não ser produzida prova suficiente, a Demandada violou o princípio da inocência que deveria ter conduzido á aplicação do *in dúbio pro reu*.

O princípio da presunção de inocência do arguido tem como um dos seus principais corolários a proibição da inversão do ónus da prova, não cabendo à Recorrida o ónus de reunir provas da sua inocência.

Também o princípio da livre apreciação da prova previsto no artigo 127 do CPP, assente nas regras da experiencia e da livre convicção, não deixará de assentar na

apreciação do material probatório, não podendo limitar-se à presunção de verdade dos relatórios.

O julgador deve assentar o seu juízo sobre a realidade e sentido dos factos através da apreciação das provas, segundo a sua livre convicção.

E, no caso, tinha de ser efetuada a prova de que as condutas que tipificavam o nº 1 do artigo 187 consubstanciassem que o clube tinha violado culposamente os deveres a que estava legal ou regularmente obrigado, permitindo ou facilitando essas condutas, o que não aconteceu.

Ora, não foram carreados para os autos elementos probatórios de uma atuação culposa da Demandante, assim como foi produzida prova testemunhal que impunha decisão em sentido contrário.

Por outro lado, o comportamento dos adeptos no caso da invasão de campo, no caso dos autos, era totalmente incontrolável quer para a força policial presente em campo, quer para a Demandante que não era a promotora do evento desportivo.

Tanto que nem a força policial conseguiu conter estas ações dos dois adeptos.

Não tendo a Demandante capacidade de agir para fazer face a este comportamento dos adeptos.

Aliás a causa direta e mais próxima do comportamento incorreto do público deveu-se ao Estoril Praia SAD, que foi punido em sede disciplinar, pelo que o nexo causal entre o comportamento da Demandante e o dos adeptos foi quebrado.

Mesmo que se entendesse que a Demandante tinha de cumprir com um dever in vigilando, na realidade a Demandante tudo fez para evitar os comportamentos dos adeptos e produziu prova testemunhal nos autos nesse sentido.

A Demandante não era a promotora do evento desportivo, pelo que não lhe era possível exercer qualquer controlo de revista no acesso dos adeptos ao recinto, sendo

esta a função da força de segurança presente. Não podia assim controlar a entrada de objetos proibidos ou impedir a sua deflagração.

Acresce que por não ser a promotora do evento, a sua atuação ficava reduzida a uma intervenção preventiva *“muito a montante”*, mas ainda assim zelando pela adoção dos comportamento adequados, de moderação e respeito junto dos seus adeptos nomeadamente sensibilizando os seus adeptos, em especial os GOA a evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais e pejorativos para o clube. Esta sensibilização é efetuada reiteradamente pelo seu OLA, (junto de adeptos e dos representantes do GOA Super Dragões) sendo este o único dever que lhe podia ser atribuído neste jogo.

A Demandante, no cumprimento dos artigos 35 do RCLPFP e nº do art. 19 do RD tem vindo a implementar uma política de sensibilização dos adeptos que passa pela identificação preventiva de comportamentos social e desportivamente intoleráveis e à sua repressão, nomeadamente desincentivando a violência e reprimir a má educação e a desordem, estimulando o fair play e o espírito de solidariedade.

Atuação que passa pela estreita ligação aos adeptos e acompanhamento físico, pessoal e regular assegurado pelo seu OLA.

O depoimento do OLA, Sr. Fernando Saul de Sousa, refere *“A única atuação que nós temos é antes, prevenindo os adeptos como devem fazer, nomeadamente eu falo com os responsáveis tentando dissuadi-los de fazer essas práticas”* (in petição de recurso da Demandante, ponto nº 95).

Mais referiu *“Temos reuniões semanais, eu e os grupos organizados de adeptos, para definir o que é que está bem e o que é que está mal, onde esse tema da pirotecnia é muito abordado porque é um tema que existe em todos os clubes.*

...

Nós tentamos fazer tudo. Já tentámos publicamente, tentamos semanalmente nas reuniões, porque nós não podemos falar com os milhões de adeptos do FCP, não é? Tentamos naqueles grupos mais problemáticos e junto das direções das claques e isso tudo, tentar que as pessoas tenham um comportamento

...

Já fizemos até, eu no meu facebook oficial de ligação de adeptos, o Facebook hoje em dia é uma coisa com muita divulgação. Já fizemos apelos públicos”

(in petição de recurso da Demandante, ponto nº 96 a 98),

Assim sendo não era possível a Demandada concluir por uma conduta culposa da Demandante.

*

B) DA PRETENSÃO DA DEMANDADA

Fazendo uma apresentação / enquadramento dos factos que determinaram o acórdão recorrido, a Demandada apresenta uma pequena resenha onde enumera uma utilização de 4 engenhos pirotécnicos (dois potes de fumo e dois flash lights) e uma invasão pacífica do terreno de jogo.

Entende que a decisão não padece que qualquer vício que afete a sua validade, que se encontra adequadamente fundamentado, não viola normas jurídicas e que efetuou a subsunção dos factos às normas de forma correta.

Alega que a aplicação correta das normas aos factos é em particular mais importante para a Demandada em face do interesse público que prossegue, em especial visando a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.

Apresenta um pequeno enquadramento da história do TAD, e suas competências.

Com relação ao alegado erro na apreciação da prova invocado pela Demandante, a Demandada mantém, obviamente, uma posição contrária à posição assumida pela Demandante.

A Demandada esclarece ter-se socorrido de matéria de prova tal como o relatório de ocorrências ou o relatório das Forças policiais, bem como pelos esclarecimentos prestados pelos Delegados presentes ao jogo.

Entende que a decisão proferida se encontra bem fundamentada para o tipo de processo aplicado (processo sumário), não é obscura, contraditória ou insuficiente.

Fundamenta a razão pela qual o relatório elaborado pelos Delegados da Liga tem presunção de veracidade e enquadra-a no artigo 65 do RCLPFP, para além de indicar que, no caso de inclusão no relatório de factos que não correspondam à verdade, podem ser sujeitos a processo disciplinar.

Considera que a Demandante aprovou a forma de processo sumário prevista no Regulamento Disciplinar ao aprovar o próprio Regulamento, e como tal, aprovou o tipo de fundamentação adequado a este tipo de processo, assim como e, em concreto, aprovou as normas pelas quais foi punida no caso sub judice.

Refere que o CD ainda assentou a sua convicção noutros elementos de prova, nomeadamente:

- o Relatório de Policiamento Desportivo,
- a ficha técnica do estádio,
- a ficha técnica de ambos os clubes,
- o Modelo O – organização de jogo,
- o Modelo N,
- declaração dos setores das equipas visitante e visitada
- no cadastro disciplinar da Demandante,

- fotografias.

O dever de assegurar a ordem e a disciplina estão também previstos na Constituição e em diplomas legais, para além do RD.

A responsabilidade dos clubes pelas ações dos adeptos ou simpatizantes está prevista no artigo 46 da Lei 39/2009 de 30 de Julho.

Está também prevista no nº 2 do artigo 79 da Constituição.

A Demandante desde o início de 2017 já deu entrada no TAD com 38 processos relativos a sanções aplicadas à Demandante por comportamento incorreto dos seus adeptos,

O que demonstra que a Demandante nada tem feito a nível de prevenção junto dos seus adeptos, como demonstra que tem delineado um *“plano de ataque”*.

O artigo 13º do RDLFPF prevê na sua alínea f) uma presunção de veracidade dos factos constantes das declarações nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, enquanto tal veracidade de conteúdo não for posta em causa, o que significa que o conteúdo do Relatório juntamente com as regras de experiência comum do julgador e demais prova serão prova suficiente para a convicção do CD de que a Demandante incumpriu os seus deveres.

Todas as provas recolhidas pelo CD foram no sentido do Relatório de Ocorrências.

Cabia à Demandante abalar essa convicção produzindo contra prova, nos termos do artigo 346 do CC, mais não fosse provar a regular formação dos seus adeptos ou GOAS tendo em vista a prevenção de violência ou de que, publicamente repudiou, através dos seus dirigentes as condutas praticadas, ou ainda, através de delegados indicados por si que tomou providências para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos, por exemplo.

O que não fez.

Por outro lado os relatórios dos delegados e das forças policiais são absolutamente claros.

Logo a Demandante não cumpriu com os seus deveres ou tais adeptos não tinham perpetrado condutas ilícitas.

O conceito de adepto não está previsto no RD pelo que deve ser aferido com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta observação direta por agentes de arbitragem, delegados ao jogo ou forças policiais, mas também imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos ou simpatizantes que os liguem ao clube respetivo, nomeadamente ostentação de camisolas, bandeiras, cachecóis ou determinados cânticos.

Para além disso de acordo com o RCLPFP e o CO nº 1 de cada época, os clubes participantes de competições profissionais estão obrigados a indicar qual o local exato no estádio que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar bilhetes a tais clubes – vide artigo 31 e 103 do RDLPFP.

A Demandante já foi punida pela UEFA por comportamentos incorretos dos seus adeptos.

O RD da FIFA responsabiliza os clubes pelo comportamento incorreto dos adeptos nos seus artigos 8º e 67º.

Existe jurisprudência do Tribunal Arbitral de Lausanne neste sentido.

Não existem presunções ou provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência mas factos que constam de documentos com força probatória fortíssima.

A Demandada junta indicações de jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos no que se refere à presunção legal de prova, compatibilidade ou incompatibilidade com os princípios da inocência e do in dúbio pro reu do processo penal.

Os deveres que impendem sobre cada um dos intervenientes ao jogo são distintos pelo que não se pode responsabilizar sempre o clube visitado.

Aliás o Estoril Praia já foi penalizado.

Tem de haver ponderação da prova produzida relativamente aos factos verificados, em concreto os que resultaram de atos ou omissões do agente para se concluir se existiu incumprimento ou cumprimento perfeito de deveres do agente, tudo por força da conjugação dos artigos 127, nº1, 187 e 17 do RDLFPF, artigos 34 a 36 do RCLFPF, al.) g) do artigo 6º e 9º nº1, al. m), ponto vi) do anexo VI do art. 6º do RCLFPF. Em resultado destas normas deveria ser a Demandante a zelar pelo comportamento adequado dos seus sócios ou simpatizantes por forma a não provocar insegurança nos espetáculos desportivos.

A Demandante não impediu o acesso e a permanência, no recinto desportivo, de adeptos seus que agiram de forma incorreta e com objetos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar ou vedar a entrada de adeptos com esses objetos ou implementar medidas que instassem à atuação com fair play dos mesmos. Falhou assim no dever “*in vigilando*” sobre claques e adeptos, devendo ser punida a título de imputação subjetiva.

Não existe nos autos qualquer elemento que aponte que a Demandante cumpriu com deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento de adeptos e espetadores que se encontravam na bancada, afastando assim a natureza subjetiva da mera culpa inerente à violação do dever de cuidado na formação e vigilância dos seus adeptos.

A Demandante praticou o seu ilícito por omissão de um comportamento que evitasse o resultado trazidos aos autos.

Não demonstrou aos autos que atuou para evitar o resultado pelo qual foi condenada.

Vingar a tese da Demandante conduzirá a um caminho que fomentará situações de violência e insegurança no futebol e, em concreto, nos espetáculos desportivos, criando a sensação de impunidade.

Por outro lado, admitir-se a entrada de um individuo na bancada destinada aos adeptos de um clube, apenas com o intuito de prejudicar o clube com o qual não simpatiza não é plausível à luz de critérios de razoabilidade e do senso comum e não deve ser considerada.

Conclui pedindo a improcedência do pedido da Demandante.

Por fim, a Demandada pede ainda a sua isenção no pagamento da taxa de arbitragem, pagando a mesma por cautela mas solicitando a sua devolução após apreciação do pedido.

15

*

IV – DA MATERIA DE FACTO CONSIDERADA PROVADA COM RELEVANCIA PARA A DECISÃO A TOMAR NOS AUTOS

Afigura-se fundamental para compreender e ajuizar sobre a matéria trazida aos presentes autos a reapreciação da prova apurada ao longo de todo o processo disciplinar e que conduziu à decisão do CD.

Diz-nos o artigo 3º da LTAD que:

“No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito.”

Ou seja tem o colégio arbitral na sua função de Tribunal de recurso a possibilidade de reapreciar a prova trazida aos autos, não se limitando a uma função de fiscalização da conformidade das decisões disciplinares das federações desportivas, ajuizando de novo se assim o considerar adequado. (Neste sentido veja-se o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo a 8 de Fevereiro de 2018 no processo nº 01120/2017).

Por outro lado, fruto da remissão que o artigo 61 da LTAD efetua para normas subsidiárias, nomeadamente para o CPTA, e deste, no seu artigo 1º para o CPC, aferimos que o poder do julgador estende-se a uma livre apreciação das provas produzidas, segundo uma prudente convicção que forma acerca de cada facto – nº 5 do artigo 607 do CPC.

A livre apreciação obviamente não abrange factos para os quais a lei exige outro tipo prova, nomeadamente documental ou por acordo ou confissão das partes.

Tendo por base estas considerações de suporte legal, apresentamos os factos que entendemos estarem provados nos autos:

- No dia 21 de Fevereiro de 2018 ocorreu um jogo de futebol entre as equipas do Estoril Praia - Futebol SAD e o Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, no Estádio António Coimbra da Mota, a contar para a 18ª jornada da competição “LIGA NOS”;
- A bancada nascente do Estádio do jogo em causa é a zona do estádio reservada exclusivamente aos adeptos da equipa visitante;
- Foram requisitados 2000 bilhetes e nenhum foi devolvido até 24 horas do início do jogo;
- Um grupo de adeptos situados na bancada nascente destinada aos adeptos do FCP, ao oitavo minuto de jogo, fizeram uso de um pote de fumo e um flash light;
- Um grupo de adeptos situados na bancada nascente destinada aos adeptos do FCP ao minuto 14 fizeram uso de um pote de fumo e um flash light;

- No final do jogo, aquando da aproximação da equipa do FC Porto à bancada nascente para agradecer o apoio dos adeptos durante o decorrer do jogo, dois desses adeptos saíram da bancada nascente e invadiram de forma pacífica o terreno de jogo tendo sido imediatamente detidos pela GNR;
 - Estes adeptos estavam vestidos com indumentária e adereços do FCP;
 - Houve obstáculo à detenção destes adeptos por parte do treinador e o OLA do FCP;
 - Os adeptos nesta bancada estavam identificados com equipamentos das cores azul e branca e adereços afetos ao clube e entoavam cânticos de incentivo ao FCP;
 - A Demandante não foi a promotora do evento;
 - Houve acordo de reparação de danos ocorridos na bancada nascente, setor da equipa visitante, entre as equipas visitante e visitada;
 - A Demandante tem o cadastro disciplinar na época 2017/2018 que se encontra junto aos autos no anexo 2º, a fls 52 a 64;
- A Demandante não coloca em causa os incidentes ocorridos no jogo em causa e descritos nos factos atrás identificados;
- O Sr. Fernando Saul foi o OLA do FCP no jogo dos autos;
 - O OLA Fernando Saul tenta sensibilizar os adeptos reunindo semanalmente com os GOA e falando em particular com os grupos mais problemáticos e com as direções das claques e já tendo efetuado apelos públicos e usando o facebook institucional;
 - O OLA Fernando Saul assinou o acordo de reconhecimento dos prejuízos e reparação de danos, nomeadamente destruição de uma cadeira e duas bolas de jogo, provocada pelos adeptos do FCP, conforme melhor se refere no acordo de reparação de danos a fls 29 do 1º anexo e no relatório de ocorrências dos Delegados da Liga a fls. 22 a 27 do mesmo anexo, junto aos autos pela Demandada;

- A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos acontecimentos incumpriu deveres legais e regulamentares que lhe competiam enquanto participante no espetáculo desportivo.

*

V - FUNDAMENTAÇÃO PARA A MATERIA CONSIDERADA PROVADA

A convicção deste colégio assenta na prova junta aos autos, quer em termos documentais quer testemunhais, nomeadamente:

- Comunicado oficial nº 207 da LPFP (fls 13 e 14);
- Relatórios da equipa de Arbitragem (fls .15 a 17);
- Relatório de ocorrências, dos delegados da LIGA (fls. 22 a 28);
- Acordo de reparação de danos (fls. 29)
- Relatório de Ocorrências do Policiamento Desportivo (fls. 33 e 34);
- Modelo O – organização de jogo (fls. 48 a 51);
- Cadastro Disciplinar do FCP (fls 52 a 64);
- Solicitação de esclarecimentos (fls. 67 a 69);
- Esclarecimentos prestados por escrito dos delegados da Liga (fls. 80 e 83);
- Esclarecimentos prestados por escrito pela GNR, Comando Operacional, Direção de Operações (fls. 86 e 87);
- Fotografias da invasão (fls. 88 e 89);
- Transcrição de parte do depoimento da testemunha nomeada em sede de Recurso Hierárquico improprio – Sr. Fernando Saul (OLA do FCP) descrita em sede de acórdão a fls 110, que não foi colocado em causa pela Demandante em sede de recurso para este Tribunal e antes admitido em sede de Petição de Recurso no seu ponto nº 95 a 98;

- Depoimento prestado pela Testemunha da Demandada, Sr. Reinaldo Teixeira, Coordenador dos Delegados da Liga.

Cumprе dizer que se entende existirem nos autos matéria de prova que baste para alcançar os factos que foram considerados provados nesta decisão.

Antes de mais cumprе realçar que a Demandante não coloca em causa a ocorrência das infrações propriamente ditas, como refere na sua petição de recurso.

Por outro lado, a prova documental é abundante para confirmar todos os factos relativos ao jogo com interesse para a causa e para a sua boa decisão, nomeadamente a sua organização, ou os acontecimentos normais e anormais ao jogo, como é o caso dos flash lights e da invasão do terreno e jogo.

No caso da invasão do terreno de jogo, a descrição efetuada no relatório das forças de segurança sobre o comportamento do treinador e do OLA, juntamente com as fotografias apresentadas nos autos, assumem fundamental importância para o julgador alcançar a sua convicção.

Por outro lado, a prova testemunhal tem um complemento fundamental para que se compreenda todo o restante enquadramento dos factos. O depoimento da testemunha da Demandada é importante para se entender algumas circunstâncias e procedimentos antes, durante e até após o jogo. Com efeito, antes do início do jogo é função dos delegados da Liga, acompanhados pelo OLA das equipas intervenientes deslocarem-se aos locais onde vão estar localizados os adeptos para verificarem o estado do local, voltando no final do jogo para aferirem de danos causados – depoimento da testemunha Reinaldo Teixeira em sede de audiência nestes autos, de acordo com a gravação junta aos autos, minutos 15 a 24. Este depoimento associado ao acordo sobre reparação de danos, assinado pelo OLA do FCP, confirma que os danos são verificados no local, no final do jogo.

Não nos restam dúvidas da conjugação do depoimento com a prova documental existente nos autos que a bancada nascente estava confirmada para os adeptos do FCP, que foi vistoriada e nada foi apontado como existente de anormal no local visitado.

Por outro lado, este depoimento e em conjugação com o Relatório dos Delegados da Liga onde consta que o OLA assinou o acordo para reparação de danos, nomeadamente a destruição de uma cadeira, e o próprio acordo, sem qualquer reparo ou recusa, levamos a crer que o mesmo admitiu que todos os atos foram praticados por adeptos do seu clube.

Também os esclarecimentos prestados pelos delegados da Liga e pela Divisão de Policiamento e Ordem Publica em conjugação com o Modelo O (organização de jogo) e o próprio acordo de Reparação de danos, permitem-nos alcançar uma melhor compreensão e confirmação sobre a localização dos autores dos comportamentos incorretos e sua ligação ao clube a quem a bancada foi atribuída, assim como sobre o procedimento prévio ao jogo em termos de segurança.

Também através dos relatórios dos Delegados da Liga, juntamente com a sumula de ocorrências da força policial e a sua confirmação posterior aos autos, mediante a resposta dos mesmos à solicitação de esclarecimentos, vem permitir compreender o modo como todos estes intervenientes alcançaram a compreensão sobre a ligação dos adeptos ao clube. A referência a equipamentos ou indumentária azul e branca, os adereços afetos ao clube, os cânticos entoados, são todos os sinais que os delegados e força policial verificaram por observação direta e que permitiram alcançar a sua conclusão. Por fim, de salientar que notificada para se pronunciar sobre os esclarecimentos prestados nos autos pelos Delegados e pela força de segurança, GNR, a Demandante não se opôs à mesma, aceitando-a.

*

VI. MATÉRIA DE FACTO DADA COMO NÃO PROVADA

Não consideramos existir matéria de facto não provada dentro dos factos articulados pelas partes.

*

VII. MATÉRIA DE DIREITO – APRECIÇÃO JURIDICA

É com algum pesar que encontramos nos meios de comunicação social, frequentemente, episódios de violência associados ao desporto, em particular ao futebol. Para além do que se passa dentro das 4 linhas, a violência associada aos adeptos e / ou simpatizantes tem vindo a sofrer um crescendo ao longo dos anos.

Como problemática persistente ao longo dos anos, o legislador português, acompanhado por uma prática comum nos restantes países europeus, procurou responder à proliferação de manifestações violentas em espetáculos desportivos através da aprovação de diversos e sucessivos diplomas legais, com diferente eficácia e amplitude.

No desenvolvimento e aperfeiçoamento de lei de bases anteriores que, desde 1990 procuraram regular os princípios reguladores do sistema desportivo, a Lei de Bases da Atividade Física e Desporto atualmente em vigor – Lei 5/2007 de 16 de Janeiro, destaca como fundamental o princípio da ética desportiva, determinando que a atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito e verdade desportivos e da formação integral de todos os participantes (artigo 3º da lei de Bases 5/2007).

De acordo com o nº2 deste preceito, incumbe ao Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações anti desportivas, designadamente a violência.

Este preceito não faz mais do que a reprodução de uma preocupação constitucional, prevista no nº 1 do artigo 79 que refere caber, não só ao Estado como a escolas, associações e coletividades desportivas a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática do desporto.

Também a UEFA dispõe de diversos regulamentos, a aplicar nas competições por si organizadas, no qual estão previstas, por exemplo, as penalizações que podem ser aplicadas aos clubes, em caso de violência no seio dos adeptos, aquando da realização de eventos desportivos. Veja-se no seu regulamento para o Fair Play, o seu artigo 5 (O “Fair play criteria and assessment procedure) e o artigo 10º (Behaviour os spectators) onde descreve atitudes positivas dos espetadores no apoio ao seu clube e até ao adversário e as atitudes negativas (nas quais encontramos os comportamentos pelos quais a Demandante foi condenada, no caso sub judice).

Porque a repressão da violência e do incitamento à violência no desporto se tornou uma preocupação séria, que ultrapassou o espetáculo desportivo para afetar toda a sociedade civil, o legislador preocupou-se em, reservando para o Estado a jurisdição sobre a matéria criminal ou contra ordenacional, remeter para a organização desportiva a competente ação disciplinar.

Foi criado o regime jurídico do combate á violência, ao racismo, a xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. A Lei 39/2009 de 30 de Julho, que entretanto sofreu algumas alterações, tem uma especial preocupação no que toca ao incentivo e à promoção da ética desportiva, nomeadamente incentivando esse espírito nos seus adeptos (em particular grupos organizados), como não apoiando grupos que violem estas regras, mantendo listas atualizadas dos GOA ou fomentando o desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa, por exemplo. Em particular prevê como consequências a aplicar pela prática de atos de violência e conforme a sua gravidade:

- A interdição do recinto desportivo,
- A realização de jogos á porta fechada,

- A aplicação de multas.

Claramente a previsão do nº2 do artigo 46 desta lei refere que as sanções referidas são a aplicar aos clubes cujos sócios, adeptos ou simpatizantes tenham os comportamentos neles identificados, e, no caso do nº 4 do mesmo artigo remete para os regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo.

Em cumprimento da Lei 39/2009, o Regulamento de Competições da LPFP também dedicou a esta matéria um capítulo – o anexo VI – também intitulado Regulamento da Prevenção da Violência.

Artigo 4.º

Promoção da ética desportiva

Compete à Liga Portugal e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar.

(destaque nosso)

Ora, são associados da Liga:

Artigo 11º

(Espécies)

- 1. A Liga tem as seguintes categorias de associados: ordinários, históricos, honorários.*
- 2. São associados ordinários as Sociedades Desportivas que disputem competições de futebol de natureza profissional, de acordo com as normas vigentes aplicáveis.*

Por outro lado, cumpre à Liga:

Art. 10º - (Princípios Gerais)

1. A Liga, os seus órgãos e associados nas suas relações associativas e desportivas devem observar os seguintes princípios:

...

c) Da ética, da lealdade e da verdade desportiva;

2. A violação dos princípios enunciados nos números anteriores por um associado, bem como por qualquer agente desportivo integrado na Liga, é punida nos termos legalmente previstos.

Diz-nos, no mesmo sentido, o Ac. 35-2017 TAD:

“É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violência daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres in vigilando e in formando relacionados com a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valorização social, moral ou cultural da conduta do infractor, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou cocausal que tenha conduzido a uma infração cometidas por terceiros, designadamente aos sócios ou simpatizantes do clube.”

24

Por outro lado, diz-nos o artigo 35 do RCLFPF:

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

...

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

...

f) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

l) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

2. Para efeito do disposto na alínea f) do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 24.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho e no Regulamento de prevenção da violência constante do ANEXO VI, são considerados proibidos todos os objetos, substâncias e materiais suscetíveis de possibilitar atos de violência, designadamente:

25

...

f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos .

Em suma,

Não podemos deixar de concluir que compete a todos os clubes tomar medidas destinadas a prevenir e reprimir fenómenos de violência. Não é mera responsabilidade do promotor, que seguramente tem uma responsabilidade acrescida na gestão que lhe cabe do espetáculo desportivo, nos termos pretendidos pela Demandante. Antes compete a todos os clubes formar, incentivar, criar e desenvolver medidas que fomentem a não-violência, o fair play, a segurança nos estádios. Até porque os clubes, muitas das

vezes, sabem quem são os elementos mais preocupantes e maiores desestabilizadores de um espetáculo desportivo.

Analise agora os alegados erros na apreciação de prova e a sua insuficiência para a decisão da Demandada.

Cumpra aos delegados da Liga integrar no seu relatório todos os incidentes que se verifiquem antes, durante ou após o jogo que acompanhem, sendo tão completos e pormenorizados quanto possível e devendo evitar omitir, alterar ou deturpar o mesmo, sob pena de incorrerem em procedimento disciplinar pela prática de infrações muito graves (artigo 189 do RDLPFP), graves (artigo 196 do RDLPFP) ou leves (artigo 200 do RDLPFP).

Vejam-se os artigos citados:

“Artigo 189.º

Falsificação de relatório

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga que no seu relatório intencionalmente alterem, deturpem, ou falsifiquem os factos ocorridos no jogo ou prestem falsas declarações ou informações são punidos com a sanção de suspensão por período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 10 épocas desportivas.”

“Artigo 196.º

Falta de Informações

Os árbitros, os árbitros assistentes, os observadores de árbitros e os delegados da Liga que omitam deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo, ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam dentro do prazo que para esse efeito lhes for fixado, serão punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis jogos.”

Erros nos relatórios e atraso no seu envio

1. Os árbitros e delegados da Liga que elaborem os seus relatórios de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são punidos com repreensão.”

Por todo este rigor, os relatórios dos delegados (e dos árbitros) assumem uma presunção de veracidade dos factos que neles constam, devendo os delegados descrever todos os acontecimentos estranhos ao normal desenrolar do jogo, ao seu antes e ao seu depois.

No caso dos autos, o teor do relatório, não foi, de que se tenha conhecimento, posto em causa pelos intervenientes no jogo, nem mesmo no próprio processo houve alguma observação a este respeito. Aliás, a Demandante não coloca em causa os incidentes propriamente ditos.

Na verdade, a Demandante pretende, antes, que se conclua por um erro na apreciação da prova produzida nos autos por a mesma, no seu entender, não ser suficiente para ver cumprido o nº 1 do artigo 187 do RDLFPF, concluindo que a decisão do CD viola os princípios da presunção de inocência do arguido e em consequência a aplicação do princípio do in dúbio pro reu.

Diz-nos o Artigo 13.º do Regulamento Disciplinar da Liga:

“Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes

princípios fundamentais:

...

f) Presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa;"

Também o Artigo 65 RCLPPF refere:

"Delegados da Liga

...

2. Compete aos delegados da Liga:

i) Elaborar e remeter à Liga Portugal um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview;

j) Comunicar ainda todos os factos que lhe tenham sido transmitidos por quem tenha participação oficial na infraestrutura desportiva, o qual deverá ser devidamente identificado;

3. No caso de, depois de preenchido e assinado o relatório previsto na alínea i) do n.º 2, ocorrerem factos anómalos, o delegado da Liga tem que fazê-los constar de um complemento ao relatório, nas 12 horas seguintes ao fecho do relatório inicial.

4. O complemento ao relatório apenas é válido se subscrito pelo(s) delegado(s) nomeado(s) para o jogo ."

Conforme analisámos já no capítulo referente aos factos considerados provados, este Tribunal entende que a Demandada produziu prova bastante quer dos factos ocorridos quer dos seus autores – adeptos da Demandante. A estes fatores acresce a presunção de veracidade dos relatórios dos Delegados da Liga.

Pela existência da presunção prevista no artigo 13 do RDLFPF, dá-se antes uma inversão do ónus da prova (artigo 344 do CC), cabendo à Demandante fazer prova que tudo fez para impedir a atuação que os seus adeptos tiveram no jogo em causa ou que não incumpriu com deveres de vigilância e formação dos seus adeptos, cumprindo com os seus deveres regulamentares.

A prática de uma infração disciplinar pode dar-se por força de uma atuação incorreta (por ação) como pelo facto de omitir o cumprimento de um dever previsto por lei, regulamento ou convenção (por omissão) (artigo 17º do RDLFPF). Não cabia à Demandada a prova de que a Demandante incumpriu os seus deveres. Nesse sentido encontramos uma apreciação do Supremo Tribunal Administrativo, que refere:

17. O Tribunal *a quo* andou mal ao entender que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório de Jogo) que a Recorrida violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva. Isto é, o Tribunal Arbitral entende que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo, num total desrespeito pelas regras de repartição do ónus da prova. Diz, no entanto, em contraponto, que à Recorrida não era possível fazer prova de factos negativos.

18. Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo que "a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «*ius quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur*»." Assim, o Relatório de Jogo é perfeitamente suficiente e adequado para punir a Recorrida nos casos concretos.

21. Assim, cabia à Recorrida demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado em todos os processos, ou quanto muito em sede de ação arbitral. Mas a Recorrida nada fez, nada demonstrou, nada alegou, em nenhuma sede.
22. A Recorrida não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios - ou seja, não coloca em causa que foram rebentados petardos, que foram exibidas tarjas, que foram arremessadas tochas, etc. - mas apenas coloca a dúvida sobre a autoria dessas condutas. No que diz respeito ao cumprimento ou incumprimento dos seus deveres, a Recorrida nada refere.
23. Tendo em conta que o relatório de jogo tem uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, ao contrário do que entende o Tribunal *a quo*, cabia à Recorrida fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes.

(Acórdão STA, Processo nº 297/2018).

Cabia á Demandante produzir prova que teve uma atuação não só no jogo, como antes, de prevenção, formação, etc. No entanto no depoimento que a testemunha que a Demandante produziu em sede de processo disciplinar, Sr. Fernando Saul, OLA do FCP, refere apenas contactos por Facebook com apelos públicos e reuniões semanais com os GOA, abordando o tema da pirotecnia. No entanto, refere também *“A única atuação que temos é antes, prevenindo os adeptos como devem fazer, nomeadamente eu falo com os responsáveis tentando dissuadi-los de fazer essas práticas”*. Abordando este assunto de forma geral o OLA Fernando Saul nada refere que tenha efetuado em termos concretos no que se refere a este jogo tal como nada refere em termos de formação dos seus adeptos, sobretudo aqueles que sabem serem os elementos mais problemáticos ou outras atuações de forma a dissuadi-los destes comportamentos. Ora, este tipo de atuação não é o suficiente para nos fazer crer um cumprimento de deveres de formação e vigilância visando a prevenção de novos factos para o futuro.

Concordando até com a Demandante no que se refere a um papel devido pelo promotor do evento desportivo, nomeadamente que deveria conseguir a apreensão de objetos proibidos avistados nas bancadas ou ordenando a deslocação de forças de segurança para determinados setores, ainda assim não podemos deixar de entender que cabia à Demandante o cumprimento de deveres de formação e vigilância de uma forma mais acentuada sobre os seus adeptos e / ou simpatizantes. Não restam dúvidas que as bancadas foram fiscalizadas antes do jogo, como já referimos atrás neste documento. Logo os objetos proibidos só podem ter sido trazidos pelos espetadores presentes no jogo. Também acreditamos, tendo por base as declarações do OLA já referidas atrás, que os clubes sabem quem são os elementos mais problemáticos e capazes destes atos infratores. A formação e vigilância mais rigorosas, para a qual cada clube tem de encontrar o seu próprio método, visará prevenir atos como os ocorridos.

Ora, para a aplicação do nº1 do artigo 187 do RDLFPF basta-se o comportamento meramente culposos da Demandante. O mero facto de ficar demonstrado o rebentamento de flash lights ou potes de fumo na zona dos adeptos aponta para um negligente cumprimento de deveres que se pretendem instituir com os regulamentos desportivos, e que constituem a base de aplicação de uma sanção. O artigo 17º do RDLFPF ao bastar-se com a mera culpa, situa-se no domínio da responsabilidade subjetiva.

Diz o Acórdão nº 35 – 2017 TAD:

“Aliás, o art.º 17º do RD, nos termos do qual a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por ação ou omissão e ainda que se verifique mera culpa, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, é o corolário do princípio da culpa. Acresce ainda que a medida concreta de uma pena se determina em função da culpa do agente tendo ainda em conta as exigências de prevenção (cfr. art. 17, nº 1 do RD, bem como do art.º 71º do Código Penal).

Temos, portanto, que por via da interpretação das duas referidas normas determinar se as mesmas se encontram, como entende a Demandante, despidas do princípio da culpa, permitindo o seu sancionamento mesmo que não tenha aquela atuado com culpa, seja sob a forma de dolo, seja por via de negligência. (...) por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjetivo da norma em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art.º 8º da Lei 32/2009; art.º 6º do Anexo VI do RCLPFP). Deste modo, nos casos em que o clube atue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por ação ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de atos proibidos ou incorretos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos artigos 186º, nº 1 al. a) ou 187º, nº1 al. b) do RD.”

Concordamos inteiramente com esta posição.

32

Não encontramos pois, qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, presunção que ficou abalada pela prova produzida pela Demandada, nem se verificou qualquer colisão com as garantias de defesa da Demandante (nº2 do artigo 32 e 10º da CRP), como não fazia qualquer sentido, em consequência, a aplicação do princípio do *In Dubio pro Reu*.

*

VII - DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE ARBITRAGEM

Pretende a demandada que lhe seja atribuída a isenção da taxa de arbitragem uma vez que em sede dos Tribunais Administrativos a FPF beneficiava de isenção de custas, bem como o recurso ao TAD não consiste propriamente numa possibilidade mas uma verdadeira obrigação por força do facto de assumir a posição de sujeito passivo e necessariamente ter de apresentar uma oposição para se defender.

Alega a Demandada ser a entidade mais vezes demandada junto do TAD e que nos termos do artigo 80 da LTAD são de aplicação subsidiária as normas do CPC relativas a custas e o Regulamento das Custas Processuais. Que, a Demandada se enquadra no disposto na alínea f) do artigo 4º do Regulamento de Custas, estando isenta, assim como na alínea g) do mesmo Regulamento. Que ao negar a isenção, verifica-se uma violação de normas constitucionais, nomeadamente o artigo 13 e 20, nºs 1 e 2 da CRP dado verificar-se uma desigualdade no acesso à justiça.

Não tem razão a Demandada nesta parte. A LTAD é clara e não prevê isenções. Por outro lado também não se vislumbra onde se encontra uma violação dos preceitos constitucionais trazidos à demanda pela FPF.

Não compete ao TAD negar o acesso ao direito e aos tribunais. A Demandada também não trás qualquer prova de uma insuficiência de meios económicos que permitam concluir que o direito previsto no artigo 20 da CRP, lhe está a ser negado.

Remetemos para o despacho do Senhor presidente do TAD, proferido no âmbito do processo nº 2/2015 do TAD e que constitui posição unanime nas decisões deste Tribunal:

“Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: “(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias.

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas

incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”

Esta posição encontra-se também reconhecida em sede do órgão máximo do Tribunal Administrativo – veja-se o Acórdão proferido pelo STA no proc. nº 297/18, ou, entre outros, no acórdão do TCASul de 01 de Junho de 2017, no proc. Nº 57/2017.5BELSB.

Termos em que se indefere a pretensão da demandada no que se refere à isenção de taxa de arbitragem.

*

IX – DECISÃO:

Face ao tudo o que fica exposto decide este Tribunal por maioria:

36

- Declarar a improcedência do pedido da Demandante, mantendo-se a decisão recorrida;
- Declarar a improcedência do pedido da Demandada no que se refere à isenção da taxa de Arbitragem.

*

X - CUSTAS:

Custas pela Demandante, no valor total de €4.980,00 (quatro mil e novecentos e oitenta euros), acrescido de Iva á taxa legal (€1.145,40 – mil, cento e quarenta e cinco euros e quarenta cêntimos) perfazendo um total de €6.125,40 (seis mil, cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos), tendo em consideração que foi atribuído um valor indeterminado á causa, sendo o mesmo, nos termos do nº1 do artigo 34 do CPTA, de €30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76, nº 1 e 3 e 77, nº 4 da Lei 74/2013 de 6 de Setembro, e da Portaria nº 301/2015 de 22 de

Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

**

Lisboa, TAD, 10 de Fevereiro de 2019

O presente acórdão é assinado unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral (al. d) do artigo 46 da LTAD) e do mesmo faz parte a declaração de voto do Árbitro Tiago Rodrigues Bastos, a ele anexo.

A Presidente do Colégio Arbitral



A final, registre e notifique.

**

**

CC – Código Civil

CPTA – Código de Processo dos Tribunais Administrativos

CRP – Constituição da República Portuguesa

CPP – Código de Processo Penal

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

FCP – Futebol Clube do Porto, Futebol SAD

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

LOSJ – Lei Orgânica do Sistema Judiciário

LTAD – Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

OLA – Oficial de Ligação de Adeptos

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 27/2018)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão por dela discordarmos veementemente.

Sem embargo das considerações que se farão de seguida, dá-se aqui por reproduzida a declaração de voto formulada no Processo n.º 60/2017 na qual se detalharam as condições em que entendemos ser possível responsabilizar os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos seus adeptos.

A decisão em apreço, pese embora o assinalável esforço de fundamentação que apresenta, que não pode deixar de se saudar, enferma, a nosso ver, e com todo o respeito, de evidente má aplicação do direito, mas tem, também, a enorme virtude de pôr a nu a hipocrisia das teses a que adere.

Vejamos:

Em primeiro lugar, afirma-se na decisão que analisamos, o seguinte:

“Pela existência da presunção prevista no artigo 13 do RDLPFP, dá-se antes uma inversão do ónus da prova (artigo 344 do CC), cabendo à Demandante fazer prova que tudo fez para impedir a actuação que os seus adeptos tiveram no jogo em causa ou que não incumpriu com deveres de vigilância e formação dos seus adeptos, cumprindo com os seus deveres regulamentares.”

Ora, esta afirmação afigura-se-nos totalmente errada.

Com efeito, o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objecto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram

entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração. Daqui pode, porventura, retirar-se, por presunção, que os factos foram praticados por adeptos do clube Y ou Z, mas nada mais do que isso.

Na verdade, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da afirmação que se transcreveu é, de facto, a expressão da tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado o resultado (conduta censurável dos adeptos) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cujo cumprimento poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, como resulta da decisão que se analisa, os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estão obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos seus adeptos! Como se afirma na decisão:— *“A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos acontecimentos incumpriu deveres legais e regulamentares que lhe competiam enquanto participante no espetáculo desportivo”*.

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório, mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado). Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade do que se fez, ou deixou de fazer, para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos adeptos (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos adeptos, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Por isso discordamos, em absoluto, da divisão do ónus da prova propugnado no aresto do STA citado.

Aliás, a decisão que analisamos contém a melhor demonstração de que a alegada admissão da prova pelo clube de que tudo fez para cumprir os seus deveres, caso em que seria afastada a sua responsabilidade, não passa de uma afirmação sem conteúdo prático.

Prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos adeptos).

Sempre que se verifique um comportamento censurável dos adeptos, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado. Com o devido respeito, é mais honesto defender a responsabilidade objetiva de forma franca e aberta.

E se dúvidas existissem de que é esse o pensamento subjacente à decisão, bastaria atentar com o mínimo de atenção no seguinte trecho: — *“Ora, para a aplicação do nº1 do artigo 187 do RDLPFP basta-se o comportamento meramente culposos da Demandante. O mero facto de ficar demonstrado o rebentamento de flash lights ou potes de fumo na zona dos adeptos aponta para um negligente cumprimento de deveres que se pretendem instituir com os regulamentos desportivos, e que constituem a base de aplicação de uma sanção.”*

Acresce que, no presente caso estamos perante um evento desportivo organizado pelo Estoril, que é o organizador do espetáculo, no seu Estádio, cabendo, portanto, a esta entidade o exercício dos deveres de vigilância.

Aliás, no caso de eventos que não são organizados pelo clube cujos adeptos têm o comportamento censurável pelo qual se pretende punir o clube/SAD, ainda não conseguimos alcançar de que forma poderia esse clube exercer o alegado dever de vigilância, de que meios dispõe para o efeito! Aumentando o nosso espanto quando o comportamento em causa consiste na utilização de expressões (cantadas ou gritadas).

Mas o que é mais relevante é que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

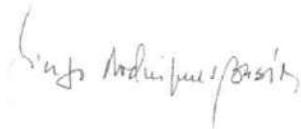
Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos a violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

Com toda a sinceridade, assim, o que se defende é, na prática, uma responsabilidade objectiva, mas de forma encapotada. O mal é que, para além da discussão acerca da legalidade de tal procedimento, fica por perceber qual é o objectivo que se pretende alcançar com a punição dos clubes!

Em conclusão, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos. Com efeito, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente, atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante.

Junta: Declaração de voto no Processo 60/2017.

Porto, 12 de Fevereiro de 2019,



DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 60/2017)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, desde logo, porque a sua doutrina está em completa e flagrante contradição com a doutrina dos arestos que subscrevemos¹ (bem assim como a posição que deixamos expressa em diversas declarações de voto, nomeadamente no processo que correu termos neste Tribunal Arbitral com o número 28/2017).

Aliás, embora com ligeiras alterações, no essencial, nesta decisão subscreve-se o entendimento perfilhado no Acórdão deste Tribunal Arbitral proferido no processo n.º 28/2017, em que participamos votando desfavoravelmente a decisão pelas razões que aqui, grosso modo, repetiremos.

Sem embargo, não podemos deixar de registar que na decisão agora em apreço se rompe, pelo menos aparentemente, com alguns dos princípios que se afiguravam consolidados quer ao nível da jurisprudência do Conselho de Disciplina da FPF quer da jurisprudência do TAD. Com efeito, nesta sede, defende-se a não aplicação ao processo sancionatório da FPF dos princípios e regras do direito penal, advogando-se a possibilidade de responsabilidade objetiva (embora, de forma algo incongruente, também se afirme o contrário), de inversão do ónus da prova, de efeito cominatório da não impugnação dos factos e até de uma suposta culpa *in formandó* (que, a par da responsabilidade objetiva - decorrente da sua aceitação em sede de autorregulação - justifica a condenação da demandada por expressões consideradas incorretas proferidas por espectadores).

Esta perspetiva, a nosso ver errada e perigosa, é assumida expressamente quando na

¹ Cfr. Acórdão prolatado nos processos ns. 1/2017, 4/2017, 6/2017 e 7/2017 (apensados ao primeiro) e cuja decisão foi confirmada por Decisão singular do TCAS no processo n.º 144/17.OBCLSB, 2.º Juízo, 1.ª Secção. E Acórdão prolatado nos processos 11/2017, 12/2017 e 14/2017 (todos apensados).

decisão se afirma: *“As normas sancionatórias estabelecidas em sede de autorregulação pelos próprios clubes nos Regulamentos da LPFD não se reconduzem nem têm de se reconduzir de forma automática ao direito sancionatório do processo penal. Os princípios e conceitos do direito penal podem ser adaptados ao direito sancionatório em causa nos presentes autos. Tal como existe direito sancionatório em sede contraordenacional e em sede disciplinar, existe também em Direito Civil nomeadamente na faculdade que as pessoas singulares ou colectivas têm de estipular livremente, no domínio da autorregulação, as consequências sancionatórias do incumprimento dos contratos (por exemplo, arts. 405º e 810º do Código Civil).*

Cremos que os Regulamentos livremente aceites e estabelecidos pelos Clubes da LPFD têm esta natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos espetáculos de futebol, o que se justifica em prol da dignificação do espectáculo de futebol, conforme adiante se desenvolve, sendo ela concretizada pela aceitação de penalidades quando exista violação de deveres por parte de clubes ou dos seus adeptos.

Acrescente-se também que no domínio disciplinar da autorregulação a mera culpa contrapõe-se ao dolo e consiste numa conduta omissiva da diligência exigível, sendo a diligência apreciada em função do comportamento do “homem médio”.

Ao aprovarem os Regulamentos da Liga os clubes responsabilizaram-se em termos de mera culpa pelos atos dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes. Caberia ao Demandante ter impugnado os factos que lhes eram imputados nas declarações e Relatório dos árbitros e Delegado da Liga sob pena de estes se terem como provados – com as consequências previstas no Regulamento.

Por isso, na economia da decisão que se analisa, as coisas são muito simples: os factos não foram impugnados pela demandante, os factos são objetivamente considerados violadores das normas regulamentares e são imputáveis aos adeptos da demandante porque esta não logrou demonstrar que o não eram, pelo que a demandada foi bem punida.

Mesmo a não se entender assim, ou seja, que a decisão se limita a esta fundamentação

simplista, dado que na mesma se remete para a doutrina de outras decisões deste Tribunal Arbitral onde o raciocínio não é tão linear, o que resulta da decisão proferida nestes autos é a afirmação de que, em face de um pretendido bem maior – a ética no desporto – a defesa da utilização de presunções (prova indireta), de forma inadmissível, e a inversão das regras probatórias, fazendo com que, na prática, se advogue a afirmação do facto ilícito por mera presunção e, na verdade, se estabeleça uma verdadeira presunção de culpa do clube.

Com efeito, afigura-se-me inequívoco que a decisão parte de um determinado resultado para dele retirar a ilicitude (violação de deveres/regras regulamentares) e a culpa (a imputação do facto ao clube e que o mesmo não teve o comportamento adequado a evitar aquela violação), que, assim, se dispensa de provar. Impondo ao clube, a prova, ou, pelo menos, a contraprova, dos factos que afirmou por presunção (prova indireta).

Senão vejamos:

A decisão louva-se no quadro factual do relatório dos delegados da LPFP, já que não existe outra prova para além desse relatório, da qual resulta que:

- Aos 12 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio à Demandante fizeram rebentar um petardo;
- Ao minuto 15 da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio fizeram deflagrar um pote de fumo;
- Aos 2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em unísono a expressão “FILHO DA PUTA”;
- Aos 19 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em unísono a expressão “FILHOS DA PUTA”;
- Aos 45+1 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em unísono, “SLB, SLB, SLB, FILHOS DA PUTA,

SLB, FILHOS DA PUTA, SLB”;

- Aos 45+2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “FILHO DA PUTA”;

- Aos 30 minutos da 2ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, o cântico “OH SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, de forma contínua, durante aproximadamente 2 minutos.

Partindo destes factos e considerando nada nos autos consta sobre a forma como a Demandante possa ter dado cumprimento aos seus deveres de controlo, formação e vigilância sobre o comportamento dos seus adeptos e demais espectadores e que o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a “separação física dos adeptos” bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” (vd. artigo 35º nº 1 alínea a), conclui a decisão que, estando a Demandante sujeita aos referidos deveres, estando provadas as ocorrências também descritas as quais aconteceram na bancada sul, para a qual a Demandante está obrigada a vender só bilhetes para os seus adeptos, a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorreta e com objetos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objectos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a actuação ética, com fair play e correcta dos seus adeptos, pois é lógico e razoável presumir, de forma ilidível, que o FCP falhou em algum momento no dever “in vigilando” que tem sobre as suas claques e adeptos, nomeadamente que houve alguma falha no dever de revista dos adeptos, no dever de revista do estádio, no dever de controlar os adeptos dentro do estádio, no dever de demover os adeptos de praticarem tal

factos.

Louvando-se a decisão que se analisa na alegação/fundamentação de que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, estando ela obrigada a cuidar dos seus adeptos.

Ora, os factos provados por prova direta, ou seja, por observação de testemunha (constante do Relatório cuja veracidade se presume) apenas podem ser estes:

- (i) Rebentou um petardo e um pote de fumo no estádio;
- (ii) o rebentamento ocorreu na bancada sul;
- (iii) a bancada sul estava reservada aos adeptos do FCP;
- (iv) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssonos “*Filho da puta*” (aos 2 e aos 45+2 da primeira parte) ou “*Filhos da Puta*” (aos 19 minutos da primeira parte);
- (v) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssonos “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” (aos 45+1 minutos da primeira parte e aos 30 minutos da segunda parte);

Na verdade, apenas estes factos foram observados por quem elaborou o Relatório, uma vez que o mesmo não identificou (nem tal seria fácil, adiante-se) as concretas pessoas que praticaram os atos relatados), tudo o resto são já conclusões, ilações, presunções, da própria testemunha (quando afirma que foram adeptos que praticaram os atos) ou do órgão disciplinar.

Com efeito:

- do facto base (provado por prova direta) – rebentamento de petardo e de pote de

fumo – retirou-se, por presunção, a prova de que os petardos entraram no estádio;

- dos factos base (provados por prova direta) – que o rebentamento ocorreu na bancada sul e que esta era reservada aos adeptos do FCP – retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores do deflagramento dos petardos;

- dos factos base (provados por prova direta) – que os espectadores situados na bancada sul, que era reservada aos adeptos do FCP, gritaram em uníssono “*Filho da puta*”, e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” - retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores dessas expressões;

Mas, além disso;

- dos factos base (provados por prova direta) – (i) rebentamento de petardo e pote de fumo, (ii) utilização das expressões “*Filho da puta*” e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” (iii) cujos autores foram espectadores situados na banda sul e (iv) bancada reservada aos adeptos do FCP – e do facto, retirado daqueles por presunção – que os autores daqueles comportamentos foram adeptos do FCP – formulou-se uma outra presunção, a de que o FCP infringiu os seus deveres legais e regulamentares, para, daí, se afirmar uma prova de primeira aparência de que o clube agiu culposamente (sem esquecer que, em boa verdade, para a decisão em análise nem tal seria preciso, porque para a decisão em análise o clube é sempre responsável pelos atos praticados pelos seus adeptos, só se eximindo da responsabilidade se demonstrar que os comportamentos que constituem infração não foram praticados por adeptos seus – o que não colhe concordância em nenhuma decisão conhecida).

Ora, a primeira presunção - de que os petardos entraram no estádio - não nos merece qualquer reserva, uma vez que se nos afigura respeitar as regras de utilização da prova indireta, na medida em que o facto base impõe, inequivocamente, esta conclusão, que se afirma como a única lógica.

A segunda e terceira presunções – de que foram adeptos do FCP que deflagraram o petardo e pote de fumo e que proferiram as expressões em causa – merece-nos maior reserva, na medida em que a mesma não se impõe com igual segurança, ou seja, o facto conhecido não conduz inequivocamente à afirmação do facto desconhecido. Com efeito, pese embora a bancada esteja reservada a adeptos do clube, não é impossível que ali se encontrem outras pessoas ou, até, meros provocadores. Sem embargo, dada a natureza dos atos em causa, admitimos que a probabilidade de os mesmos serem praticados por adeptos do clube é suficientemente grande para que não choque que, de acordo com as regras da experiência, se dê como adquirida a imputação dos factos aos mesmos, cumprindo-se, ainda, as regras de aplicação da prova indireta.

Já quanto à última presunção, da qual resulta a imputação ao clube, e a sua responsabilização, não conseguimos vislumbrar que dos factos conhecidos se consigam afirmar, sem qualquer outra prova, os factos desconhecidos.

Com efeito, não podemos deixar de entender que as presunções (prova indireta), em qualquer caso e, sobretudo, no direito sancionatório, para serem admitidas pressupõem uma proximidade entre o facto assente, necessariamente, por prova direta, e o facto presumido (indiretamente provado) que torne credível que a consequência daquele é este.

Como resulta de doutrina unânime e reafirmada ao longo de muito tempo, “*as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»*. «São **graves**, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São **precisas**, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São **concordantes**, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.

Ora, atento o supra exposto, afigura-se-nos que do facto de ter deflagrado um

petardo e um pote de fumo não se pode retirar, sem mais, que o clube infringiu um dever próprio (e qual será?). Importa, aliás, referir que a nosso ver o clube não pode ter o dever de impedir, *tout court*, a entrada e o deflagramento de petardos (ou potes de fumo), sob pena de estarmos perante uma norma incriminatória inaceitável (estaríamos perante uma norma incriminatória que, além do mais, violaria o princípio da proporcionalidade, sendo, assim, inconstitucional), a obrigação/dever do clube tem de ser o de cumprir normas regulamentares que lhe imponham concretos comportamentos, suscetíveis de serem por si adoptados, e que são estabelecidas em ordem a evitar aquele resultado.

Aliás, não pode deixar de se reconhecer que se a obrigação do clube fosse, pura e simplesmente, a de evitar a entrada e o rebentamento de petardos ou a de impedir qualquer comportamento incorreto do público, estaríamos, então, perante uma responsabilidade objetiva, já que a responsabilidade do clube existiria em função exclusiva da verificação de um resultado de facto de terceiro, o que acarretaria, nessa interpretação, a inconstitucionalidade do preceito incriminador (o que acontece, em rigor, com a interpretação feita na decisão que não acompanhamos).

Creio que se admitirá que não se pode presumir a ilicitude e, muito menos, a culpa a partir apenas de um resultado: a existência de um cadáver não significa que tenha existido crime e, muito menos, que o mesmo é imputável ao dono da casa onde aquele foi encontrado.

A prova em processo penal, como em qualquer processo sancionatório, tem que ser particularmente segura e, por isso, o uso da prova indireta tem que ser particularmente cuidadoso.

Ou seja, a prova de um facto por presunção retirada de um facto assente por prova direta e inequívoca só pode ser admitida se o facto probando se impuser como a consequência inevitável do facto provado. Ou seja, ela não pode ser uma das consequências

possíveis do facto provado, ela tem que se impor, pelo menos, com uma muito forte probabilidade como a consequência. Com efeito, se várias forem as possibilidades que resultem do facto provado, não se nos afigura legítimo que o julgador escolha aquela que a ele se apresenta como a melhor. O julgador tem que conseguir formular as razões por que é que entende que aquela solução afasta a probabilidade de verificação de qualquer outra. Nisso se consubstancia a compatibilização entre a livre convicção do julgador, assente não numa convicção íntima, mas numa convicção motivável e racional, com o princípio da presunção de inocência, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*.

Parafraseando um ilustre académico de Coimbra: “*Quem cabritos vende e cabras não tem... normalmente tem um talho!*”

A imputação prevista nos arts. 186º e 187º do RD só pode resultar de um comportamento culposo do clube (afastando-se a possibilidade de qualquer responsabilidade objectiva), ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto. Significa isto que a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e, em segundo, porque forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão estes factos que o Conselho de Disciplina terá que dar como provados, ou não.

Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo de infração, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres, legais ou regulamentares, a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes do clube.

Apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e

contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta no âmbito de processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar.

“I- Segundo as regras do ónus da prova, em processo disciplinar, tal como em processo penal, vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, competindo ao titular da acção disciplinar e penal o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido.

II- De tais regras e princípios resulta não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor dos factos que lhe são imputados, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos.

III- O princípio da livre apreciação da prova não contende ou colide nem se sobrepõe ou afasta o princípio da presunção da inocência do arguido e do ónus da prova segundo o qual compete ao titular da acção penal ou disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido, constituindo, antes uma actividade de valoração subsequente à da apresentação dos elementos de prova”² (com destaques e sublinhados nossos).

Deste modo, no caso de o titular da acção disciplinar não provar a prática pelo arguido dos factos constitutivos do ilícito disciplinar, deverá o mesmo ser absolvido, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre o primeiro,

² Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt.

além de vigorar o princípio da presunção de inocência.

“IV - Em processo disciplinar, tal como no sucede no processo penal, a punição tem que assentar em factos que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infracção pelo arguido, vigorando em caso contrário o princípio da presunção da inocência do arguido e do princípio “in dubio pro reo”” (com destaque e sublinhados nossos).

Por conseguinte, para que o Tribunal possa condenar o arguido pela prática de uma infracção disciplinar, o mesmo tem de ter formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infracção, derivada da prova concreta apresentada pelo “Acusador”.

Poderá esse mesmo juízo decorrer da produção de prova “de primeira aparência”, isto é, a mera circunstância de a infracção ter ocorrido, por exemplo, numa bancada maioritariamente afeta a adeptos ou simpatizantes de um clube? Será tal constatação suficiente para fazer impender sobre o acusado o ónus de provar que não foram os seus adeptos que arremessaram o petardo ou que proferiram expressões incorretas? E será o uso dentro do recinto de jogo daquele objeto proibido ou a adopção do referido comportamento incorreto suficiente para imputar ao clube a violação de determinadas obrigações, impondo-lhe a prova do contrário?

No âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há – não pode haver – lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito, designadamente civil³. A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo

³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08, disponível em www.dgsi.pt

⁴ Acórdão do STJ, de 20.01.2010, Relator Conselheiro João Bernardo in www.dgsi.pt

sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção de inocência - “o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente”⁵ e “que todo o acusado tenha direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular”⁶.

“Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência». (cfr, v. g., Vaz Serra, "Direito Probatório Material", BMJ, n.º 112 pág. 190).

Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes». «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar» (cfr. Carlos Maluf, "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207).

A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na

⁵ Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros (2005) Constituição Portuguesa Anotada, Tomo 1, anotação ao artigo 32.º, p. 355.

⁶ Idem.

convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (*id quod plerumque accidit*) certos factos são a consequência de outros. **No valor da credibilidade do *id quod*, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.**

A consequência tem de ser credível; se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre o indício e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção (cfr. Vaz Serra, *ibidem*).

Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, **têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.**

A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.

A ilação derivada de uma presunção natural **não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.**

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de descontinuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência

segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões⁷⁷ (com destaques e sublinhados nossos).

Como vimos procurando demonstrar, o recurso a presunções é legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem diretamente provado, é a consequência natural, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

Deste modo, a mera circunstância de a bancada na qual teve origem a deflagração do petardo (ou pote de fumo) estar afeta a sócios do clube, sem sequer se fazer menção à exclusividade dessa afetação, não permite concluir que o autor do lançamento tenha efetivamente sido um sócio ou simpatizante do mesmo. Tratam-se de dois factos autónomos, em que, de forma alguma, o segundo é uma consequência direta do primeiro e único facto conhecido e provado.⁸

Segundo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte⁹, recorrendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo:

“- Ac. do STA de 28.ABR.05, in Rec. n.º 333/05:

⁷⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.03.2004, Processo n.º 03P2612, disponível em www.dgsi.pt; cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.E1, disponível em www.dgsi.pt;

⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.06.2011, Conselheira Eduarda Lobo, disponível em www.dgsi.pt, nos termos da qual o arguido foi condenado com recurso a prova indirecta: residia com os pais no piso inferior à habitação dos ofendidos, apresentava, no dia seguinte ao incêndio, os pelos da cara retorcidos, queimados, como sucede com o porco na altura da matança e queima, bem como curativos nos pés, tendo-se, na noite desse dia, ouvido uma discussão entre dois homens, ocorrida no apartamento dos pais, na qual um dos interlocutores disse: «O vizinho é que me está a tentar matar. Foi ele que me pegou fogo. O vizinho vai comprar uma arma e vai-me matar»

⁹ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt

I - No âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

II - De facto, o arguido, em processo disciplinar tem direito a um “processo justo”, o que passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º 2, do art.º 32.º da CRP.

III - O mencionado princípio tem como um dos seus princípios corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido.

IV - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus que recai sobre a Administração).

V - No caso de um “non liquet” em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio “in dubio pro reo”.

VI - A prova coligida no processo disciplinar tem de legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

- Ac. do STA (Pleno) de 17.MAI.01, in Rec. n.º 40528:

I- (...).

II - Também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

IV - O mencionado princípio tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido, o que acarreta, designadamente, a ilegalidade de qualquer tipo de presunção, de culpa em desfavor do

arguido.

V - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus esse que recai sobre a administração).

VI - No caso de um "non liquet" em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio "in dubio pro reo".

VII - A prova coligida no proc. disciplinar tem que legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

XI - (...). Desta jurisprudência e das regras e princípios invocados resulta, pois, não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor ou o responsável pelos comentários transcritos no semanário, em referência, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos" (com destaque e sublinhados nossos).

A este propósito, o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 07.04.2012, refere que¹⁰:

"Assim concebido, o princípio da presunção de inocência (cujó âmbito de aplicação não se limita, portanto, ao caso do arguido em processo penal, como, aliás, já foi decidido pelo Tribunal Constitucional - acórdão n.º 198/90, de 7 de Junho de 1990, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 16., 1990, pág. 473, onde, porém, se

¹⁰ Processo n.º 679/06.0GDTVD.L1 -3, disponível em www.dgsi.pt.

não explicitam as razões por que o princípio “no seu núcleo essencial é aplicável ao processo disciplinar” relaciona-se com o da culpa, em termos, apenas, de complementaridade, aumentando-lhe o alcance garantístico: nenhuma pena será aplicada sem que a culpa tenha sido provada, nos termos da lei e para além ou fora de qualquer dúvida.

Da presunção de inocência retiramos, imediatamente, a proibição tanto de fazer recair sobre o arguido o ónus de alegação e prova da sua inocência (na verdade, ele já não tem que alegar e provar, pelo simples facto de, em consequência da integração da estrutura acusatória pelo princípio da investigação, nos termos do artigo 340º, n.º 1, do CPP, inexistir, no processo penal, ónus da prova quer para a defesa quer para a acusação - cfr. Figueiredo Dias, (“ónus de alegar ...”, citado, págs. 125 e segs.), quanto da estatuição de qualquer presunção de culpabilidade; ainda sem grandes dúvidas, dado o disposto no artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, do princípio que a tutela vemos decorrer a exigência de que o processo, sem prejuízo das garantias de defesa, se desenrole com a maior celeridade possível” (com sublinhados nossos).

Consentaneamente, o Supremo Tribunal de Justiça refere o seguinte:

“XII - O princípio político-jurídico da presunção de inocência, contido no art. 32.º, n.º 2, da CRP tem aplicação no âmbito disciplinar e significa que um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. O princípio in dubio pro reo, aplica-se não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude, de exclusão da culpa e de exclusão da pena, bem como às circunstâncias atenuantes, sejam elas modificativas ou simplesmente gerais”¹¹ (com sublinhados nossos).

¹¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2017, processo n.º 17/16.3YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.

A condenação do Arguido com base na prova indirecta só nos casos descritos é legítima, de outra forma configura a violação do princípio da presunção de inocência, quedando aquele limitado no exercício do seu direito fundamental de defesa, garantido nos termos do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Alertamos para o facto de que é o próprio Conselho de de Disciplina da FPF que expressamente refere que: *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*¹².

No caso em apreço, o Conselho de Disciplina deu por verificadas as infracções com base nas quais sancionou a Demandante apenas e tão só com base no Relatório do Jogo. Temos presente o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RD quanto à *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa*, sendo claro que não estamos perante uma prova subtraída à livre apreciação do julgador. Apesar disso, o relatório do jogo, considerando o domínio sancionatório onde o seu conteúdo é chamado a intervir, não pode deixar de ter tratamento idêntico ao que é dado a um auto de notícia, a cujos elementos recolhidos pela autoridade é atribuído um especial valor probatório, sem que com isso se possa inferir um início de prova ou a inversão do ónus de prova.¹³ Como acima se referiu, as declarações vertidas no Relatório não escapam à análise do intérprete e têm que ser valoradas, também, de acordo com o princípio da livre apreciação e com intervenção das regras da experiência. Por isso, é fácil

¹² Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.01.2014 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.09.2013, ambos em www.dgsi.pt

concluir o que é que de objetivo corresponde a factos diretamente percecionados pelo(s) declarante(s) e o que é que constitui já uma presunção ou conclusão retirada daqueles.

Por outro lado, e como temos tentado deixar claro, não existe infração do clube porque entraram petardos, porque rebentaram petardos ou porque se verificou um comportamento incorreto do público. A verificação desses factos não constitui, *per si*, a infração imputável ao clube, sob pena de estarmos perante uma responsabilidade objetiva (inaceitável).

O Estado tem o dever de garantir a segurança das pessoas, mas não existe responsabilidade criminal ou disciplinar dos agentes do Estado porque rebenta uma bomba numa estação de caminhos de ferro. Existirá, no entanto, se se verificar que existia informação sobre o facto e não foram tomadas as providências necessárias. Em formulação mais próxima: as forças policiais que se encontram nos recintos desportivos têm como missão evitar a deflagração de petardos ou comportamentos dos espectadores atentatórios da legalidade, mas não resulta do acontecimento de factos dessa natureza a sua responsabilidade penal ou disciplinar. A mesma existirá, no entanto, se se provar que podiam ter agido de forma a evitar o facto e o não fizeram.

Assim, os deveres que o clube está obrigado a observar têm que radicar em regras que lhe imponham diretamente determinados comportamentos concebidos para, se cumpridos, evitarem, ou minimizarem, a ocorrência dos factos que se pretendem evitar.

Tais deveres estão, assim, relacionados com a atividade inspetiva de pessoas e bens, a separação de determinado tipo de adeptos (GOA), etc...

E há-de ser o incumprimento desses deveres objetivos e próprios do clube que lhe poderá acarretar responsabilidade disciplinar.

Naturalmente, a verificação daqueles atos/conduitas constitui **indício** de que o clube poderá ter violado deveres a que estava obrigado e que tal violação poderá ter originado

aquele resultado. Mas estamos perante indícios, e não mais do que isso, impondo-se, então, que se investigue e identifiquem os comportamentos ativos ou omissivos que são imputados ao clube de forma a que, se provados, fundem a aplicação de uma sanção ao clube.

As normas em causa do RD da FPF inserem-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas à prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, traduzindo a realização da competência normativa atribuída às federações desportivas, na qualidade de entidades privadas de utilidade pública, quanto a esta matéria. O Desporto e, concretamente, a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, guiado por um conjunto de princípios que o regem e que têm de ser salvaguardados, implicam que a atividade desportiva seja “*desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes*” (cfr. art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD)¹⁴. Por sua vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que “*fora das quatro linhas*” é suscetível de poder potenciar violência entre os demais participantes no fenómeno desportivo. Acresce que, aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar “*as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação*” (cfr. art. 3.º, n.º 2 da LBAFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra tratamento legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos (*maxime*: adeptos), nomeadamente no que diz respeito aos crimes de dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos ou de produtos líquidos, invasão da área do espetáculo desportivo, ofensas à

¹⁴ KEN FORSTER, “Is There a Global Sports Law?”, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40.

integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. O legislador português tem mostrado intenso e atento empenho na prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, razão certamente pela qual *“ao contrário do que sucedeu em muitos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situação de violência associadas ao desporto em larga escala (...) a aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados surtiu efeitos positivos (...) cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas no nosso país”*.^{15 16} O combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está hoje regulado pela Lei n.º 39/2009, com a alteração introduzida pela Lei n.º 53/2013, de 25 de Julho, nele se estabelecendo um conjunto de deveres aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, regras para acesso e permanência naqueles recintos (cfr. arts. 5.º, 6.º, 8.º e 23.º). Acresce ainda, que as federações desportivas estão obrigadas a elaborar regulamentos que regulem matérias relacionadas com a violência no desporto (cfr. art. 52.º, n.ºs 1 e 2 do RJFD), bem como a colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos (cfr. art. 79.º da Constituição da República Portuguesa).

É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre

¹⁵ GONÇALO RODRIGUES GOMES in *“A violência associada ao desporto - da prevenção à repressão penal”*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Junho 2014, pag. 47, 99 e 100

¹⁶ É relevante o percurso legislativo sobre a matéria realizado em Portugal, nos termos descritos pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão 730/95 de 14 de Dezembro in www.dgsi.pt

os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube.

É, portanto, por mor do cumprimento daquelas imposições legais que emergem as normas ora em crise, concretamente os arts. 186.º, n.º 1 e o art. 187.º, n.º 1 al. b), ambos do Regulamento Disciplinar da LPFP, e, por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjetivo das normas em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art. 8.º da Lei 32/2009; art. 6.º do Anexo VI do RCDLPFP). Deste modo, nos casos em que o clube atue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por ação ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de atos proibidos ou incorretos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 186.º, n.º 1 ou 187.º, n.º 1 al. b) do RD.¹⁷

Finalmente, não pode deixar de se referir que se trata aqui de responsabilizar disciplinarmente pessoas coletivas (as SAD's), e que estas só podem ser objeto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes

¹⁷ cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 691/2016, de 14 de dezembro, in www.dgsi, que não julgou inconstitucional a norma do art. 551.º, n.º 1 do Código de Trabalho "1. O empregador é o responsável pelas contra-ordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos."

incumbem – a personalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.º do Código Penal).

Ora, cabia ao órgão disciplinar, em primeiro lugar, identificar as normas regulamentares ou legais violadas pelo arguido e os comportamentos ativos ou omissivos do clube subsumíveis nas mesmas, o que não fez.

Reiteramos, a este propósito, que, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, não se nos afigura existir nenhum dever genérico dos clubes de vigiarem o comportamento dos seus adeptos, ou, pelo menos, em termos tais, que qualquer ato praticado pelos adeptos possa ser imputado aos clubes com base numa *culpa in vigilando*. Na verdade, os clubes não têm quaisquer poderes de tutela sobre os espectadores. Os deveres *in vigilando* dos clubes resultam, tão só, de normas legais ou regulamentares que lhes impõem diretamente determinadas obrigações, como as que atrás referimos: colocar barreiras à entrada de objetos perigosos, criação de espaços diferenciados para espetadores e “cliques” dos clubes, proibição de condutas incentivadoras de violência, etc.

Aliás, não deixa de ser curioso que na decisão que não se acompanha se refiram uma série de deveres que a Demandante estava obrigada a cumprir, sem que, do mesmo passo, se identifiquem qual, ou quais, não foram por ela cumpridos, e como, de forma a poder aquilatar-se da violação de deveres próprios e da concreta culpa do agente. Ou seja, o que é a Demandante fez ou deixou de fazer, para que esta se pudesse defender!

Desgraçadamente, é esta ideia de que existe uma obrigação genérica de vigilância dos clubes sobre os seus adeptos e um dever de garantir um certo resultado que leva a punir mesmo os clubes visitantes, que não estão obrigados ao cumprimento das regras que obrigam os promotores do espetáculo.

Saliente-se que a doutrina constitucional que a decisão cita, mas que não aplica, afirma a legalidade e constitucionalidade do artigo 187.º do RD pelo facto de ali se prever

uma responsabilidade subjetiva. Ou seja, a violação de um dever próprio, e não do adepto, não se podendo, sem mais, retirar do comportamento deste a responsabilidade daquele.

As coisas tomam um figurino ainda mais caricato no que respeita às expressões proferidas pelos espectadores — aceitando-se aqui que o próprio teor da conduta seja de molde a criar a convicção de os autores serem adeptos do clube arguido —, porquanto não se consegue vislumbrar como é que o clube poderia, ou deveria, ter agido de forma a evitar tais comportamentos, pelo que a afirmação de uma culpa do clube neste caso raia o absurdo. Mas para além de absurdo, coloca, decisivamente, a responsabilidade do clube no terreno ilegal da responsabilidade objetiva (o que é inaceitável).

Ora, não podemos deixar de salientar, a este propósito, que o simples facto de ter que se admitir que existem comportamentos dos adeptos que os clubes jamais poderão controlar ou impedir e que, por isso, não poderão justificar a sua responsabilidade disciplinar (a não ser que se admita a responsabilidade objetiva dos clubes pelos atos praticados pelos adeptos) é a melhor prova de que a verificação de um determinado comportamento de um adepto não é, por si só, fundamento da responsabilidade disciplinar do clube, nem mesmo constitui base de presunção, ou prova de primeira aparência, de um facto ilícito/culposo do clube.

Se nalguns casos, como o da utilização de expressões ofensivas utilizadas por adeptos ou de uma agressão perpetrada por um adepto, não existe sequer base indiciária de responsabilidade disciplinar, pela simples razão que não existe fundamento ou indício, sequer, de que tais factos possam resultar de um comportamento ativo ou omissivo do clube, noutros, como o da deflagração de petardos, poderemos estar, não perante uma presunção ou prova de primeira aparência de ilícito disciplinar por parte do clube, mas, tão só, na presença de um indício de que pode ter-se verificado um comportamento ativo ou omissivo do clube que signifique a violação de um dever a que o clube estava obrigado e

que conduziu ao resultado tipificado na norma incriminatória.

A decisão que não subscrevemos não analisa estas questões, porque perfilha, implicitamente, a perspetiva da decisão exemplar. Ou seja, de que a punição dos clubes pelos atos dos espectadores (pouco importando, portanto, se são adeptos do clube visitante ou visitado) serve de exemplo e que, por essa forma, se atingirá o desiderato de combater os comportamentos anti-éticos perpetrados nos estádios de futebol.

Aparentemente, alcançar-se-ia, assim, um fim de prevenção geral, desprezando-se a finalidade de prevenção especial.

Todavia, não vislumbramos como é que punindo os clubes por atos que os mesmos não praticaram e que não puderam (nem podem) impedir, e em que os autores dos mesmos não sentirão os efeitos da punição, se conseguem alcançar fins de prevenção geral.

Mas mais relevante, é que não conseguimos imaginar um regime disciplinar que assente no carácter exemplar da sanção, pura e simplesmente, porque dessa forma se posterga o elemento único suscetível de legitimar a punição e a sua medida: a culpa do agente.

Na verdade, a decisão que é proferida neste processo, pretendendo ultrapassar a objeção apontada ao artigo 187.º do RD de que o mesmo seria inconstitucional por configurar uma responsabilidade objetiva dos clubes, interpreta, embora, como se disse, sem convicção (ou a contragosto) a referida disposição como contendo uma responsabilidade subjetiva, e bem, mas de seguida faz impender sobre os clubes uma série de presunções, em termos tais que estes serão sempre responsáveis pelos atos praticados pelos espectadores! O vício será diferente, mas o resultado é o mesmo! E, em qualquer caso, inadmissível.

Com o devido respeito, não pode ser o julgador a ultrapassar as dificuldades sentidas, ou uma certa impotência das entidades responsáveis, para evitar determinados

comportamentos antiéticos dos adeptos dos clubes. Essa é uma ponderação do legislador, não do julgador.

Não ignoramos a gravidade dos comportamentos em causa, nem deixamos, como cidadãos, e cidadãos atentos ao fenómeno desportivo, de repudiar e condenar os mesmos, mas não cabe na função de julgar encontrar e definir as soluções, essa é uma função do Estado/legislador e de quem tem responsabilidade na regulação do fenómeno.

Ainda assim, arriscamos dois apontamentos finais:

O primeiro, sobre as limitações apontadas ao processo sumário e que têm surgido como justificação para que neste âmbito se aligeirem as exigências de alegação e prova das imputações feitas aos clubes, admitindo que o resultado do comportamento dos adeptos é suficiente para dele retirar a responsabilidade disciplinar do clube. Com o devido respeito, esta não é uma justificação aceitável, por que não é compaginável com as exigências legais que acima apontamos, pelo que, das duas uma: (i) ou não se pode utilizar o processo sumário nestas situações ou (ii) a Federação e/ou a Liga investem na inspeção e verificação do cumprimento pelos clubes dos seus deveres, nomeadamente de observarem as regras de segurança e despiste de entrada de objetos perigosos nos estádios, de forma a não só desincentivarem o incumprimento, como, por outro lado, a poderem ser constatados, alegados e provados os factos que constituam incumprimento.

O segundo, sobre o reiterado argumento da falta de formação das “cliques”, e dos adeptos em geral, pelos clubes e que surge como facto integrador da violação dos deveres por parte do clube para efeitos de sancionamento pelos atos dos adeptos. Com o devido respeito, não pondo em causa a importância e urgência dessa atuação por parte dos clubes, não cremos que sejam esses os deveres subjetivos dos clubes subjacentes às normas dos artigos 186.º e 187.º do RD, pelo que se nos afigura que essa obrigação deve ser objeto de regulação própria e a inobservância da mesma deve dar lugar a um ilícito disciplinar próprio

ou constituir fator agravante do tipo de ilícito que sanciona os clubes pela violação de deveres que conduzem, ou não impedem, os comportamentos incorretos dos clubes. cremos, aliás, que esta obrigação de formação não recai apenas sobre os clubes, mas igualmente sobre as entidades reguladoras e organizadoras das competições, pelo que também elas terão que assumir, neste particular, as suas responsabilidades.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 23 de Fevereiro de 2018.

Luís André Quintal